



ILUSTRE SR. (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA. DES. DOS VALS FRANCISCO/PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90004/2025

Processo nº 59513.000566/2025-61-e

C. PEREIRA CARDOSO LTDA, nome fantasia **SOBERANO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07, localizada na Avenida Santana, nº 7002, Fonte Nova, Município de Santana, Estado do Amapá, CEP: 68.928-196, neste ato por sua representante legal Sra. **CILENE PEREIRA CARDOSO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade n. 113.313 PTC/AP (2º via), e do CPF nº. 825.657.752-53, residente e domiciliada na Avenida Santana, nº 7002, Fonte Nova, Município de Santana, Estado do Amapá, CEP: 68.928-196, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

de acordo com as razões factuais e jurídicas a seguir expostas, pugnando desde já por seu acolhimento e procedência, e em caso de não reconsideração de sua decisão, seja remetido para a autoridade competente para julgamento.



I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), através do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, instaurou procedimento licitatório para Contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª superintendência regional da CODEVASF no Estado do Amapá, divididos em 5 lotes, conforme quadro abaixo descrito:

LOTE	REGIÃO	MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
01	Norte	Oiapoque	10km	R\$ 1.737.821,65	R\$ 17.378.216,46
02	Nordeste	Tartarugalzinho, Amapá, Pracuúba e Calçoene	10km	R\$ 1.638.260,33	R\$ 16.382.603,25
03	Central	Serra do Navio, Porto Grande, Ferreira Gomes e Pedra Branca do Amapari	10km	R\$ 1.647.944,83	R\$ 16.479.448,31
04	Metropolitano	Macapá, Santana, Mazagão, Itaúbal e Cutias	15km	R\$ 1.624.684,44	R\$ 24.370.266,65
05	Sul	Laranjal do Jari e Vitória do Jari	10km	R\$ 1.769.606,58	R\$ 17.696.065,81

No dia 10/12/2025, às 14h00, a empresa ora recorrente e mais 19 empresas licitantes foram convocadas para participar da disputa de lances, porém viu suas ofertas serem excluídas do sistema do ComprasGov pelo pregoeiro, assim como excluiu de outras empresas, sem que o pregoeiro apresentasse justificativa plausível para sua conduta.

Com a exclusão dos lances ofertados pela recorrente, a empresa se viu profundamente prejudicada durante o certame, que foi impedida de apresentar uma proposta comercial com preço vantajoso para a administração.

Ressalta-se que a exclusão dos lances não foi feita devido a erro grotesco cometido pelo participante, de forma a corrigir seu lance ofertado, ou sequer por inexecuibilidade, mas sim impedir que a empresa cobrisse a proposta do primeiro colocado, sendo tal conduta prevaleceu por todos os lotes do processo, vejamos:



Mensagens

Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 2

O lance com percentual de 18,00% do item 2 foi excluído pelo pregoeiro. Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance.

Enviada em 23/12/2025 às 13:41:19h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

O lance com percentual de 18,00% do item 2 foi excluído pelo pregoeiro. Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance.

Enviada em 23/12/2025 às 13:40:58h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

O item 1 está encerrado.

Enviada em 23/12/2025 às 13:40:46h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

O lance com percentual de 17,00% do item 2 foi excluído pelo pregoeiro. Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance.

Enviada em 23/12/2025 às 13:40:42h

Mensagem do Pregoeiro Item 2

O lance com percentual de 17,00% do item 2 foi excluído pelo pregoeiro. Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance.

Enviada em 23/12/2025 às 13:40:30h

Resta claro que a condução do processo licitatório violou diversos preceitos legais, em especial ao devido processo legal e a ampla concorrência, sendo matéria de nulidade processual.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.



Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

As condutas praticadas ferem o princípio da legalidade e da isonomia consagrados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que não permite o tratamento diferenciado entre as empresas interessadas em participar do certame licitatório.

As violações não se resguardam a tais dispositivos, vejamos o rol de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais violados com a não isonomia de tratamento no certame:

O artigo 37 da Constituição Federal, o qual institui que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, **a competitividade assegura que**



todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 5º da Lei nº 14.133/21, elucida, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Somente a falta da isonomia aplicada no presente certame é condição suficiente para torna-lo nulo, visto que tal garantia é assegurado a todas as pessoas, sendo físicas ou jurídicas, em qualquer esfera de poder, cuja violação é uma afronta à Carta Magna.

Na presente licitação verifica-se que a o Agente de Contratações agiu de forma imparcial, não conduzindo o certame sobre o prisma da legalidade, igualdade e publicidade, dando tratamento diferenciado entre as empresas, posto que aplicou condições mais desfavoráveis para a Recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso administrativo, e no mérito, requer:

1 – A nulidade total do presente processo licitatório, devido expressa violação dos direitos individuais dos participantes, cujo tratamento viola ao princípio da isonomia, ao devido processo legal e a ampla concorrência.



2 – Caso não seja atendida a nenhum dos pedidos feitos em sede de Recurso Administrativo, requer seja o processo encaminhado para a autoridade superior, de forma a analisar e proferir decisão final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá-AP, 05 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CILENE PEREIRA CARDOSO
Data: 05/01/2026 21:18:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

C. PEREIRA CARDOSO LTDA
CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90004/2025

PROCESSO N° 59513.000566/2025-61-E

CONCRETA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.120.837/0001-49, com sede na Rod. BR 222, KM 04, S/N, CEP 68.513-822, São Felix III, Marabá, neste ato representada por seu Representante Legal a Sra. Jéssica Rigo, CPF 019.046.352-02, vem, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90004/2025 – PROCESSO N° 59513.000566/2025-61-E**, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 5.3.6. do edital, o prazo para apresentação das razões do recurso será de 03 (três) dias úteis contados da confirmação da intenção de recurso no sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, o que se deu em **30 de dezembro de 2025**.

Para a adequada contagem de prazos, observa-se o disposto no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, e Item 27.11. do referido edital, devendo excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Desta forma, o prazo para interposição de recurso se esvai em **05 de janeiro de 2026**, portanto, tempestivo o presente Recurso

II. DA SÍNTESE E DA LEGITIMIDADE

A **CONCRETA ENGENHARIA LTDA** interpõe as presentes razões recursais, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 90004/2025 e da legislação aplicável, sendo a Recorrente parte legítima, uma vez que participou regularmente do certame e foi diretamente prejudicada pela decisão que habilitou a empresa **EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

LTDA, ora Recorrida, apesar do não atendimento aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Por descuido ou falta de zelo, os critérios eventualmente utilizados para classificação da Recorrida não demonstram o melhor juízo para a análise, uma vez que injusta e que não é vantajosa para a administração pública, merecendo, portanto, a reconsideração e reforma.

III. DO OBJETO DO RECURSO – ANÁLISE AOS ITENS DO EDITAL VIOLADOS

O presente recurso tem por objeto a desclassificação da empresa **EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, diante do não atendimento às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no Edital e no Termo de Referência, notadamente quanto:

- 1. À incompatibilidade do acervo técnico com o vulto e a complexidade do objeto licitado;**
- 2. À fragmentação excessiva dos serviços comprovados, incapaz de demonstrar aptidão para execução do objeto;**
- 3. À incompatibilidade técnica entre os serviços comprovados e o objeto do certame;**
- 4. À ausência de comprovação de capacidade operacional compatível com execução regional e simultânea;**
- 5. À dependência excessiva de um único profissional técnico;**
- 6. À ausência de comprovação técnica específica da etapa de terraplenagem com solo/areia, essencial à execução do pavimento intertravado.**

O objeto do certame consiste na execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), em diversos municípios do Estado do Amapá, com quantitativos expressivos por item, variando de 70.000 m² a 105.000 m², conforme previsto no Termo de Referência.

Trata-se de obra de engenharia de grande vulto, com execução continuada, logística complexa e exigência de domínio técnico integral das etapas construtivas, incluindo terraplenagem, base, sub-base, assentamento, compactação e controle tecnológico, sendo inadmissível a aceitação de acervos genéricos, fragmentados ou desproporcionais.

Embora o edital não traga um percentual mínimo explícito de metragem por CAT, é pacífico no TCU e na jurisprudência administrativa que o acervo deve ser compatível em complexidade, natureza e vulto do objeto, não bastando similaridade genérica, pois exige-se experiência relevante e proporcional.

Além disso, o TR classifica o objeto como obra de pavimentação rígida/intertravada em larga escala, não simples intervenções urbanas pontuais, a qual exige execução padronizada conforme ABNT e capacidade operacional compatível com execução simultânea em vários municípios.

O item 1.1.3 do Edital determina que os serviços devem atender às normas técnicas da ABNT, bem como aos requisitos mínimos de qualidade, resistência, utilidade e segurança, conforme detalhamento constante no Termo de Referência.

A empresa Recorrida não comprovou experiência técnica compatível com todas as etapas estruturais do pavimento intertravado, especialmente a terraplenagem com solo/areia, base indispensável para atendimento às normas técnicas de desempenho e durabilidade do pavimento, portanto, há violação direta à exigência de qualidade e segurança da obra.

Já o item 9 do Edital condiciona a habilitação à comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, nos termos do Termo de Referência e da legislação aplicável. Os acervos apresentados não demonstram vulto compatível, são fragmentados e não comprovam execução de serviços equivalentes às parcelas de maior relevância do objeto. Portanto, há inaptidão técnica comprovada, em afronta direta ao item 9 do edital.

O Item 6 do TR descreve a pavimentação intertravada como um conjunto indissociável de etapas técnicas, incluindo terraplenagem, regularização do subleito, base e sub-base e assentamento e compactação final. A Recorrida não comprovou experiência específica e detalhada na execução da terraplenagem com solo/areia, etapa estrutural essencial para o desempenho do pavimento. O acervo é incompleto em relação ao objeto contratado.

Ainda, o item 9 do TR exige comprovação de aptidão técnica para execução do objeto, compatível com a complexidade, dimensão e natureza dos serviços licitados. Contudo, a Recorrida apresentou apenas experiências de pequeno e médio porte, com baixa expressividade técnica e sem

correlação proporcional com os quantitativos mínimos do certame (70.000 m² a 105.000 m²). Há, portanto, descumprimento direto da exigência de proporcionalidade técnica.

O Item 3.6 do TR, por sua vez, impõe que a execução observe metodologia adequada, compatível com pavimentação intertravada em larga escala, com controle técnico das camadas estruturais. Não há nos acervos da Recorrida metodologia comprovada de terraplenagem estrutural, indicação de material (solo/areia) e controle tecnológico do subleito. Há evidente isco técnico direto à execução do contrato.

O Item 3.6.1 do TR vincula a correta execução das etapas estruturais à durabilidade da obra e à mitigação de riscos técnicos e financeiros para a Administração. A ausência de comprovação técnica da terraplenagem e do vulto dos serviços expõe a Administração a risco elevado de falhas estruturais, contrariando frontalmente o comando do TR.

O item 3 do Edital impõe que a participação no certame implica aceitação plena e integral das exigências técnicas do Edital e do TR. Ao apresentar acervos incompatíveis com o objeto, a empresa não atende às exigências que ela própria declarou cumprir, violando o princípio da vinculação ao edital.

a) DA ANÁLISE DOS ACERVOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Os acervos apresentados pela Eucapino demonstram vários contratos pequenos e médios, com metragens como 2.091 m², 3.355 m², 9.244 m², 23.193 m².

Mesmo somados, não há demonstração de execução de obra única ou coordenada sequer próxima do vulto exigido por um único item do certame (mínimo de 70.000 m²). A experiência pulverizada não demonstra capacidade comprovada para execução de obra de grande porte, portanto, há evidente violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da execução contratual.

Além disso, diversos acervos da Recorrida descrevem pavimentação em blocos sextavados, obras urbanas locais, inclusão de drenagem, calçada, meio-fio e terraplenagem sem especificação clara do padrão estrutural exigido no TR.

O Termo de Referência exige pavimentação intertravada padronizada, com critérios técnicos próprios, controle tecnológico e execução em larga escala regional, que conforme entendimento, a similaridade genérica não supre exigência de identidade técnica do objeto.

Os CATs analisados não demonstram execução simultânea, não indicando estrutura logística compatível com atuação em múltiplos municípios e não comprovam gestão de contratos de alta complexidade operacional. Isso é especialmente grave em licitação por Sistema de Registro de Preços, cujo risco de contratações sucessivas é elevado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (STJ, REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011. Nesse sentido: STJ, RMS 39.883/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

Deste modo, sobre a qualificação técnica, a Lei n.º 8.666/93 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A nova lei de licitações, deixa as coisas mais claras:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. “

Em resumo, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, dentre outras coisas, que a qualificação técnica é aferida por meio de comprovação de aptidão para execução do objeto, por meio de acervo técnico e/ou apresentação de atestados/certidões que demonstrem desempenho satisfatório, enquanto o acervo técnico e as experiências declaradas devem guardar relação com o objeto licitado e sua complexidade, bem como com os quantitativos relevantes, não bastando atividades genéricas ou de baixa expressão.

Essa norma reforça o que a Súmula/TCU 263 já diz em termos de jurisprudência consolidada, que estabelece que, para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal exigir a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que esses quantitativos guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado e sejam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Em outras palavras, não basta apresentar várias pequenas experiências, é preciso demonstrar que a empresa já executou, em etapas relevantes e em quantitativos proporcionais à contratação, serviços que comprovem que ela pode executar o objeto integralmente.

Da análise dos acervos técnicos apresentados pela empresa Recorrida, concluiu-se que a empresa não apresentou quantitativos mínimos proporcionais. Mesmo somando todas as experiências, os serviços comprovados não se aproximam sequer de um item isolado do edital (**mínimo 70.000 m²**). Os contratos são pequenos e fragmentados, sem experiências de vulto ou etapas relevantes na proporção exigida.

Portanto, não há atendimento ao requisito da Súmula/TCU 263 de quantitativos relevantes.

Além disso, os serviços não guardam semelhança técnica adequada. Submeter contratos de pavimentação urbana genérica ou intercambiável não demonstra aptidão para pavimentação intertravada em grande escala, com etapas estruturais completas. Isso entra em colisão direta com os requisitos do art. 67, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, que exigem experiência idêntica ou muito semelhante, conhecimento técnico de todas as fases essenciais e comprovação de capacidade compatível com o objeto.

Não ainda houve ainda, a comprovação de parcelas de maior relevância. A Súmula 263 do TCU exige que os quantitativos mínimos sejam parcelas de maior relevância do objeto.

A empresa Recorrida apresentou contratos de baixa expressividade, sem demonstrar construção de fases estruturais como terraplenagem com solo/areia, base e sub-base e controle tecnológico. Isso é exatamente o que a Súmula/TCU 263 pretende evitar: validar experiências pontuais e de baixa relevância como se fossem suficientes para obras de grande vulto.

Ademais, todos os acervos da Recorrida estão vinculados ao mesmo arquiteto, com atuação recente (registro em 2021), de modo que não há demonstração de equipe técnica robusta, apresentando risco de execução concentrada em um único responsável técnico e incompatível com o porte e a simultaneidade do objeto.

A Recorrida não demonstrou possuir equipe técnica multidisciplinar compatível com a complexidade do objeto, de modo que tal circunstância reforça a fragilidade da qualificação técnica apresentada, sobretudo diante da magnitude da obra licitada.

Assim, a habilitação da empresa Recorrida violou inequívoca e expressamente a Súmula/TCU 263, na medida em que os quantitativos apresentados em seus acervos não correspondem a parcelas de maior relevância ou a volumes proporcionais à execução do objeto licitado, que exige pavimentação intertravada de grande porte.

Ademais, a Recorrida não cumpriu os requisitos do §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois não demonstrou aptidão técnico-operacional compatível com a complexidade, metragem e etapas essenciais da obra, notadamente a terraplenagem com solo/areia e demais serviços estruturais.

b) DA INCOMPATIBILIDADE DO ACERVO TÉCNICO COM O VULTO DO OBJETO – VIOLAÇÃO AO ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise dos acervos técnicos apresentados pela empresa Recorrida demonstra que os serviços por ela comprovados possuem metragens significativamente inferiores àquelas exigidas no presente certame, consistindo, em sua maioria, em intervenções urbanas pontuais, com áreas reduzidas e contratos de pequeno ou médio porte.

Ainda que se considere a soma aritmética dos serviços apresentados, não há comprovação de execução de obra única ou coordenada sequer próxima do vulto exigido para um único item da licitação, o que revela a inaptidão técnica para a execução do objeto licitado.

O item 9, alínea “c” do Termo de Referência, exige que a empresa comprove, em nome próprio, a execução de serviços de pavimentação de porte semelhante, com técnicas construtivas semelhantes ou superiores, correspondentes às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com quantitativos mínimos, por item.

Isso internaliza exatamente a Súmula/TCU 263 e o art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O edital ao exigir comprovação de execução de serviços de porte semelhante, exige grandezas e características técnicas compatíveis com o objeto. O objeto do certame, por sua vez, trata-se de pavimentação intertravada em 70.000 m² a 105.000 m² por item.

Conforme amplamente já demonstrado, os atestados apresentados pela Recorrida apresentam execução de obras pequenas ou médias, com metragens muito inferiores ao porte exigido e sem qualquer experiência proporcional ao objeto licitado.

A Alínea “c1” do item 9 do TR prevê a possibilidade de somatório dos atestados, desde que os quantitativos somados atinjam os mínimos exigidos, refiram-se às parcelas de maior relevância técnica e mantenham compatibilidade com o objeto. Contudo, mesmo somando todos os atestados

apresentados pela Recorrida, não se alcança quantitativo proporcional a 50% de um item licitados, os serviços são fragmentados, sem unidade técnica e não demonstram execução coordenada ou de grande vulto.

O somatório não transforma pequenas obras em obra de grande porte, portanto, há evidente descumprimento da alínea “c1”.

Já a Alínea “c2” do Item 9 do TR exige que a empresa deveria comprovar, no mínimo até 50% da construção do pavimento, até 50% da execução de base ou sub-base ou até 50% do meio-fio ou drenagem, tudo isso com quantitativos compatíveis com o objeto.

Entretanto, a Recorrida não comprova nenhuma parcela de maior relevância na proporção exigida. Os documentos apresentados pela empresa não comprovam base ou sub-base em quantitativos relevantes, não comprovam terraplenagem/regularização do subleito com solo/areia, drenagem e meio-fio aparecem de forma secundária e genérica e não atingem percentual significativo de nenhum item do certame.

Quanto a Alínea “c3” do item 9, o TR exige que os atestados devem estar acompanhados de CAT do profissional (CREA/CAU), ou CAO, ou ART + contrato vinculado ao atestado. Embora existam CATs/ARTs da empresa Recorrida, eles não salvam o vício principal, que é a inexistência de quantitativos mínimos compatíveis, pois a documentação formal não supre insuficiência material.

A Alínea “c4” do item 9 do TR define porte semelhante por serviços que apresentem grandezas e características técnicas semelhantes às do Projeto Básico ou Executivo, o que já exemplificamos que definitivamente as obras executadas pela Recorrida não atendem à definição de porte semelhante do próprio TR.

Os atestados apresentados revelam experiências fragmentadas e de pequeno ou médio porte, incapazes de demonstrar aptidão técnico-operacional compatível com a complexidade e a dimensão da contratação, em afronta direta à Súmula TCU nº 263 e ao art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a qualificação técnica deve guardar proporcionalidade com o vulto e a complexidade do objeto, não se admitindo a aceitação de acervos que demonstrem apenas experiências fragmentadas ou de reduzida expressão.

Além disso, tal possibilidade de exigência deferida à Administração visa apenas assegurar que esta venha a contratar empresas ou entidades que possam desincumbir-se adequadamente do objeto do contrato, que tem por finalidade básica e indisponível, atender ao interesse público.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Então, desde que seja pertinente, adequada e que não ofenda aos princípios licitatórios como a competitividade, a isonomia e a legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Como é sabido, o edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame.

Acerca disto, assevera-se que tais exigências editalícias estão presentes, no item 9 do TR, no qual o instrumento convocatório prescreve sobre a temática de qualificação técnica, de modo a justificar a complexidade e vultuosidade da obra, consistente na construção e instalação de um teleférico para transporte de pessoas na cidade de Juazeiro do Norte/CE, veja-se:

Vale realçar que uma disposição válida do edital apenas pode ser afastada de forma excepcional, e desde que não enseje o descumprimento das cláusulas essenciais, como, por exemplo, a observância aos requisitos de qualificação técnica e jurídica, nem permita a apresentação extemporânea da documentação para habilitação.

c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA TERRAPLENAGEM (SOLO/AREIA)

O Termo de Referência deixa claro que a pavimentação em bloco intertravado não se resume ao assentamento dos blocos, sendo indispensável a execução adequada da terraplenagem, com solo/areia, como etapa estrutural do pavimento.

Entretanto, ao analisar os acervos apresentados pela Recorrida, constata-se que há apenas menção genérica à terraplenagem, inexistindo especificação técnica do tipo de solo ou material utilizado.

Além disso, não há comprovação de terraplenagem compatível com pavimentação intertravada de concreto em larga escala, sendo que a atividade aparece, quando muito, como item secundário, sem detalhamento técnico mínimo.

Assim, não há comprovação técnica específica da execução da terraplenagem com solo/areia exigida pelo Termo de Referência, o que compromete estruturalmente a execução do pavimento e evidencia a inaptidão técnica da empresa Recorrida. A ausência dessa comprovação inviabiliza a habilitação, pois a terraplenagem constitui etapa essencial e indissociável do objeto licitado.

IV. DA AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração adotou critérios distintos para julgamento das concorrentes, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A empresa Recorrida teve a proposta aceita, mesmo sem apresentar documentos de habilitação compatíveis com o edital, após a abertura da fase correspondente.

Isso configura violação direta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente isonomia, legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e da segurança jurídica.

A Administração Pública não pode, sob qualquer justificativa, flexibilizar exigências editalícias para uma licitante. O princípio do tratamento igualitário entre os concorrentes constitui pilar estruturante do regime jurídico das licitações públicas, encontrando previsão expressa na Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de assegurar condições equânimes de participação, vedando favorecimentos, discriminações indevidas ou a adoção de critérios subjetivos que comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

A observância do tratamento igualitário garante que todas as licitantes sejam avaliadas segundo os mesmos parâmetros objetivos previamente definidos no edital, preservando a legitimidade do procedimento e a confiança dos particulares na atuação administrativa.

Qualquer flexibilização, rigor excessivo ou interpretação diferenciada das regras editalícias dirigida apenas a determinadas concorrentes viola a isonomia, macula o julgamento e afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, podendo ensejar a nulidade dos atos praticados.

Assim, o respeito a isonomia e ao tratamento igualitário não se trata de mera formalidade, mas de condição indispensável para a seleção da proposta mais vantajosa e para a efetivação do interesse público que orienta toda a atividade licitatória.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está estritamente vinculada às regras do edital, mas ao classificar a Recorrida e manter a proposta vencedora sem cumprimento aos requisitos técnicos necessários para a execução do objeto, a Comissão esvaziou a competitividade, eliminou licitantes válidos e produziu resultado artificial, o que caracteriza nulidade insanável do julgamento.

As falhas apontadas não se tratam de meras irregularidades formais, mas de ausência substancial de comprovação de capacidade técnica, razão pela qual não são passíveis de saneamento por diligência, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

Dessa forma, resta configurada a violação ao princípio da isonomia, impondo-se a nulidade da decisão que habilitou a Recorrida, devendo o ato ser revisto para assegurar a igualdade de tratamento e a observância estrita das normas editalícias e legais.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO DESVIO DE FINALIDADE

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação pública tem como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e economicidade.

No caso concreto, a análise comparativa entre a proposta da **CONCRETA ENGENHARIA LTDA** e a proposta da empresa declarada vencedora, **EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, evidencia, de forma inequívoca, que a proposta da Recorrente é substancialmente mais vantajosa sob os aspectos econômico e técnico.

A capacidade técnica operacional da Recorrida restringe-se acervo genérico, sem o mesmo nível de detalhamento técnico da Recorrente, o que amplia riscos de desequilíbrio executivo e fragiliza o controle da execução do contrato.

A opção administrativa por proposta com menor capacidade técnica expõe a Administração a riscos concretos, tais como, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, necessidade de aditivos contratuais, dificuldade de fiscalização dos custos efetivamente praticados e maior probabilidade de sobrepreço ou inexecuibilidade parcial.

Ao afastar a proposta da Recorrente, cujo é tecnicamente mais completa e plenamente auditável, a Administração contrariou o interesse público primário, afastando-se da finalidade constitucional e legal da licitação.

Diante desse cenário, resta evidente que a classificação da Recorrida não apenas afrontou o edital e os princípios licitatórios, mas resultou na escolha de proposta menos vantajosa, o que vicia o julgamento e impõe a sua revisão. Manter a habilitação da Eucapino é manter elevado risco de inexecução ou execução defeituosa.

A empresa não comprovou experiência proporcional ao vulto do objeto, domínio técnico integral das etapas estruturais, especialmente a terraplenagem, tampouco capacidade operacional para execução regional simultânea.

A contratação tende a resultar em atrasos significativos, falhas estruturais no pavimento, necessidade de paralisações e aditivos e rescisão contratual por inexecução parcial ou total.

Empresas sem capacidade técnica adequada subestimam dificuldades técnicas, recorrem a aditivos por “imprevisibilidade” e pressionam a Administração por reequilíbrio econômico-financeiro. A proposta inicialmente “mais barata” torna-se mais onerosa ao final, frustrando o critério de julgamento.

Ainda, a ausência de domínio da terraplenagem com solo/areia, etapa estrutural do pavimento intertravado, gera recalques, afundamentos, perda de vida útil da obra e necessidade de refazimento. Pavimentação intertravada não admite correção posterior simples.

Lei nº 14.133/2021 consagra que a proposta mais vantajosa envolve preço, qualidade técnica, capacidade de execução e segurança do resultado. Quando a Administração habilita empresa sem capacidade técnica comprovada, ela escolhe um preço aparente e ignora o custo global da contratação.

Isso viola diretamente o art. 11 e os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

O certame adota o critério de maior desconto, contudo, esse critério só é legítimo quando todos os licitantes habilitados possuem capacidade técnica equivalente para executar o objeto. Se uma empresa não comprova essa capacidade, sua proposta não é verdadeiramente comparável, distorce a competição e gera vantagem indevida.

O interesse público não é contratar barato, mas entregar obras duráveis, evitar retrabalho e garantir continuidade do serviço público. A habilitação indevida prioriza economia imediata e sacrifica a qualidade e a durabilidade da obra.

Ao aceitar acervos incompatíveis com o TR, a Comissão relativiza exigências técnicas, cria critério subjetivo posterior e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso é nulidade típica reconhecida pelo TCU.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que a proposta da Recorrida não atende de forma mais adequada ao critério da proposta mais vantajosa, devendo ser desclassificada no certame, com a consequente revisão do resultado do julgamento das demais empresas concorrentes.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou

irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**” (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Este Sodalício, com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o entendimento do TCU, assim tem se manifestado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, **caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.** 3. **O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.** 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, “a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em

discussão é excessiva." (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022).

O ato recorrido, portanto, não se coaduna com os fins legais da licitação pública, devendo ser declarado nulo, com a consequente desclassificação da Recorrida no certame.

VI. DOS PEDIDOS

Portanto, requer:

1. Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo, por todo o fundamento jurídico capaz de ensejar a mudança de entendimento desta CPL, principalmente pelo absoluto descumprimento do edital nº 90004/2025 e da Lei nº 14.133/21, no que concerne a habilitação da empresa **EUCAPINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA;**
2. A desclassificação da empresa Recorrida, por não atendimento às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no Edital e no Termo de Referência;
3. A consequente revisão do julgamento, com o regular prosseguimento do certame;
4. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, a anulação da habilitação da empresa Recorrida, por afronta aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e segurança da execução contratual;
5. A suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo deste recurso, caso ainda não ocorrida.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Marabá-PA, 5 de janeiro de 2026.

CONCRETA
ENGENHARIA
LTDA:0912083700014
9

Assinado de forma
digital por CONCRETA
ENGENHARIA
LTDA:09120837000149

CONCRETA ENGENHARIA LTDA

CNPJ 09.120.837/0001-49

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025 – CODEVASF

Recorrente: Concreta Engenharia Ltda.

Recorrida: Eucapino Construções e Serviços Ltda.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alegando, em síntese:

1. Incompatibilidade do acervo técnico com o vulto e a complexidade do objeto;
2. Fragmentação excessiva dos serviços comprovados;
3. Incompatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado;
4. Ausência de capacidade operacional para execução regional e simultânea;
5. Dependência excessiva de um único profissional técnico;
6. Ausência de comprovação da etapa de terraplenagem com solo/areia;
7. Violação aos itens do Edital e do Termo de Referência;
8. Ofensa aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Como se demonstrará, nenhuma dessas alegações encontra respaldo no Edital, no Termo de Referência ou na Lei nº 14.133/2021, tratando-se de inconformismo competitivo.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital é a lei interna do certame, vinculando licitantes e Administração, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não é juridicamente admissível que um concorrente, por meio de recurso, crie exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Todo o exame da habilitação deve se limitar exclusivamente ao que foi exigido no item 9 do Termo de Referência, especialmente suas alíneas c1, c2 e c6.

TCU

Acórdão TCU nº 2222/2015 – Plenário:

“É vedado à Administração Pública criar, após a abertura da licitação, critérios de julgamento ou habilitação não previstos no edital.”

III – DA LEGALIDADE DO SOMATÓRIO DOS ATESTADOS (ITEM c1 DO TR)

A Recorrente sustenta que os atestados da EUCAPINO seriam “fragmentados” e que o somatório não comprovaria capacidade.

Tal argumento afronta diretamente o texto expresso do **Termo de Referência, que dispõe:**

Item c1: “É permitida a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio do somatório de quantitativos constantes em mais de um atestado, desde que se refiram às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto.”

c6) Caso a licitante participe de mais de um item, não será necessário a repetição da apresentação

do mesmo atestado por item, devendo a licitante apenas fazer referência para quais itens destinar-se-ão os atestados apresentados;

Portanto:

- o somatório é regra editalícia, não exceção;
- “fragmentação” não é vício, mas método expressamente autorizado;
- o recurso tenta revogar o edital por interpretação subjetiva, o que é juridicamente inadmissível.

Tal previsão encontra respaldo direto no art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de atestados restritos às parcelas de maior relevância e veda quantitativos desproporcionais ou concentrados em um único contrato.

TCU – somatório expressamente admitido

- Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário
“É legítima a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante somatório de atestados, quando tal possibilidade estiver prevista no edital.”
- Acórdão TCU nº 1695/2011 – Plenário
“A exigência de experiência em obra única de grande vulto, quando o edital admite somatório, restringe indevidamente a competitividade.”

IV – DO ATENDIMENTO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA (ITEM c2 DO TR)

A EUCAPINO comprovou, por meio de CATs (ATESTADO TECNICO) válidas e regularmente emitidas, os seguintes quantitativos totais:

- **Pavimentação em bloco intertravado: 67.187,72 m²**
- **Base estabilizada com mistura de solo: 42.987,86 m³**
- **Meio-fio / dispositivos de drenagem: 34.857,42 m**

Cat-Atestado nº	Blocos 25X25 m ²	Terraplanagem m ³	Meio-Fio m
nº 07855889	2.091,14 m ²	1.483,63 m ³	963,30 m
nº 0685811	3.355,81 m ²	647,63 m ³	958,60 m
nº 0805151	9.244,28 m ²	3.308,68 m ³	5.806,42 m
nº 0881270	3.458,40 m ²	13.140,31 m ³	2.527,32 m
nº 0924535	23.193,00 m ²	3.199,06 m ³	14.208,00 m
nº 437211/2020	2.460,20 m ²	3.123,97 m ³	1.206,94 m
nº 437153/2020	10.753,66 m ²	2.605,08 m ³	1.787,80 m
nº 430189/2018	12.631,23 m ²	7.330,90 m ³	7.327,04 m



Eucapino

Construções e Serviços

O Termo de Referência exige, para fins de habilitação, a comprovação de até 50% das parcelas de maior relevância, a saber:

- **32.500 m² de pavimento intertravado;**
- **5.250 m³ de base estabilizada;**
- **10.000 m de meio-fio/drenagem.**

Conclusão matemática objetiva:

A EUCAPINO ultrapassa amplamente todos os quantitativos mínimos exigidos, afastando qualquer alegação de insuficiência técnica.

O limite de até 50% das parcelas de maior relevância decorre diretamente do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é impedir a restrição indevida à competitividade, preservando a ampla participação no certame.

TCU – limite de 50%

- Acórdão TCU nº 2144/2022 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)

“A exigência de quantitativos mínimos deve se limitar a patamares proporcionais, sendo vedada a imposição direta ou indireta de percentuais superiores a 50% das parcelas relevantes.”

- Súmula TCU nº 263

“É legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos, desde que proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto.

V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE OBRA ÚNICA OU VULTO INTEGRAL

A Recorrente tenta impor como requisito de habilitação a execução de obra única com metragem próxima de 70.000 a 105.000 m², o que não existe no edital.

Tal exigência:

- não está prevista no TR;
- não está prevista na Lei nº 14.133/2021;
- viola a Súmula 263 do TCU;
- restringe indevidamente a competitividade.

Se a Administração desejasse exigir “obra única de grande vulto”, deveria ter previsto isso de forma expressa, o que não ocorreu.

TCU – vedação expressa

- Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário

A exigência de comprovação de experiência concentrada em único contrato configura restrição indevida à competitividade, quando não justificada tecnicamente.

- Acórdão TCU nº 308/2019 – Plenário

A Administração deve evitar exigências que, ainda que indiretamente, conduzam à necessidade de experiência em obra única de grande vulto.

VI – DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

A alegação de que pavimentos intertravados em blocos sextavados ou obras urbanas não seriam compatíveis com o objeto carece de fundamento técnico.

O que define a similitude técnica é:

- a natureza do serviço (pavimentação intertravada);
- as etapas estruturais (base, assentamento, compactação);
- não o formato geométrico do bloco.

A EUCAPINO comprovou execução de:

- pavimento intertravado;
- base estabilizada;
- meio-fio e drenagem;

Ou seja, as exatas parcelas de maior relevância do objeto licitado.

VII – DA COMPROVAÇÃO DA BASE ESTABILIZADA COM SOLO/AREIA

A Recorrente sustenta inexistir comprovação da etapa de terraplenagem com solo/areia.

Tal afirmação é materialmente falsa.

A EUCAPINO comprovou 42.987,86 m³ de base estabilizada com mistura de solo, conforme descrito nos CATs apresentados.

Exigir que o atestado detalhe granulometria, origem do material ou classificação geotécnica:

- não está no edital;
- configura formalismo excessivo;
- extrapola a finalidade do atestado técnico.

O TR exige comprovação da execução da etapa, o que foi plenamente atendido.

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é vedado o formalismo excessivo que não agregue segurança à contratação.

TCU – formalismo excessivo

- Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário
- Acórdão TCU nº 1923/2016 – Plenário

Ambos afastam exigências formais desnecessárias em atestados técnicos quando a aptidão está comprovada de forma suficiente.

VIII – DA CAPACIDADE OPERACIONAL E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A alegação de que a EUCAPINO não teria capacidade para execução regional e simultânea não encontra respaldo no regime do SRP.

O Sistema de Registro de Preços:

- não pressupõe execução simultânea;
- envolve contratações futuras, conforme demanda da Administração;
- não autoriza criação de requisito de habilitação não previsto.

Se houvesse exigência de execução simultânea, ela deveria constar de forma expressa no edital, o que não ocorreu.

Lei 14.133/2021

- Arts. 82 e 83 – o Registro de Preços destina-se a contratações futuras, conforme demanda da Administração.

TCU

- Acórdão TCU nº 1321/2020 – Plenário

“Não se presume execução simultânea no Sistema de Registro de Preços, sendo indevida a exigência de capacidade operacional simultânea sem previsão editalícia.”

IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Recorrente sustenta “dependência excessiva” de um único profissional técnico.

Tal argumento revela desconhecimento do regime legal da qualificação técnico-profissional.

A Lei nº 14.133/2021 exige:

- profissional habilitado;
- acervo compatível;
- vínculo com a empresa.

Todos esses requisitos foram integralmente atendidos.

O edital não exige equipe mínima multidisciplinar, razão pela qual a alegação é juridicamente irrelevante.

X – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A habilitação da EUCAPINO seguiu critérios:

- objetivos;
- matemáticos;
- expressamente previstos no TR.

Acolher o recurso da Concreta significaria:

- **criar regra nova após a disputa;**
- **violar a isonomia;**
- **quebrar a vinculação ao edital;**
- **comprometer a segurança jurídica do certame.**

XI – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O argumento de que a proposta da Recorrente seria “mais vantajosa” não tem pertinência na fase de habilitação.

Uma vez comprovada a capacidade técnica da EUCAPINO, a Administração deve respeitar o resultado do certame, sob pena de nulidade.

TCU

- **Acórdão TCU nº 2624/2019 – Plenário**
Não cabe afastar licitante habilitado com base em conjecturas sobre riscos futuros de execução.

- **Acórdão TCU nº 1551/2017 – Plenário**
A proposta mais vantajosa somente pode ser avaliada após o atendimento integral às exigências de habilitação.

XII – CONCLUSÃO

O recurso da Concreta:

- tenta criar exigências inexistentes;
- ignora o texto literal do Termo de Referência;
- desconsidera a comprovação matemática dos quantitativos;
- baseia-se em presunções e inconformismo.

A EUCAPINO ATENDE INTEGRALMENTE às exigências editalícias.

XIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Concreta Engenharia Ltda.;
3. A manutenção integral da habilitação da EUCAPINO Construções e Serviços Ltda.;
4. O regular prosseguimento do certame.

Macapá-ap 06 janeiro 2026

EUCAPINO
CONSTRUCOES E
SERVICOS
LTDA:34931022000197

Assinado de forma digital por
EUCAPINO CONSTRUCOES E
SERVICOS
LTDA:34931022000197
Dados: 2026.01.07 11:45:38
-03'00'

Carlos alberto vasconcelos da nobrega
Sócio administrador
Rg: 1305870/Pa. CPF: 086.736.912-49